



PROJETO DE LEI Nº PL./0105.9/2019

Lido no expediente	319
Sessão de	23/04/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Segurança
()	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que instituiu a Lei sobre a fixação de política de defesa sanitária do animal, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Altera o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passando a vigorar como §1º:

“Art. 38.....

§1º As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.”

Art. 2º Acrescenta o §2º no art. 38º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§2º as sanções administrativas previstas nos incisos IX e X, somente poderão ocorrer após comprovação de alguma patologia, ao qual deve ser certificada por meio da realização de exames veterinários.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.


Deputado Marcus Machado (PR)





JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, cuja proposta visa proibir o abate sanitário e sacrifício sanitário (enterro/ incineração) sem indicação de alguma patologia, ao qual deve ser certificada por meio da realização de exames veterinários.

Atualmente, a apreensão por autoridades públicas de animais em transporte, sem documentos de procedências, tem autorizado à administração pública enterrar/ incinerar os animais vivos, em total descumprimento ao que determina o art. 16 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003; ou seja, é proibido qualquer método cruel para o abate, sendo permitido somente em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento animal ou a transmissão de enfermidades.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a prática de enterro dos animais vivos, sem um atestado de patologia.

Outrossim, também é atribuição desta casa coibir tratamento cruel aos animais, conforme determina o inciso XIII do art. 39 c/c inciso III do art. 182 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Ademais, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes



de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei.

